



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 13984.000027/2001-15
RECURSO Nº : 125.821
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992
RECORRENTE: PAPELOK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERESSADA: DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.566

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece do litígio pendente de julgamento na esfera judicial (ADN/COSIT nº 03/96).

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Até o advento do artigo 7º da Lei nº 8.541/92, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido era dedutível na determinação do lucro real, no período-base a que competir (IN/SRF nº 198/88, item 7).

IRPJ/CSLL. BASE DE CÁLCULO. Independentemente do exame do mérito quanto ao lançamento (litígio submetido ao Poder Judiciário), os erros cometidos na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devem ser corrigidos pelas autoridades administrativas.

Recurso provido parcialmente, na parte não integrante do litígio judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **PAPELOK S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO** sucedida por **IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não **CONHECER** do recurso voluntário relativamente ao litígio submetido ao Poder Judiciário e dar provimento parcial ao recurso voluntário na parte não integrante do litígio judicial, para excluir a parcela de Cr\$ 116.268.500,00 da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a parcela de Cr\$ 3.045.747.357,55 da base de cálculo da Contribuição, vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral. E, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ a parcela de Cr\$ 116.268.500,00 (Cr\$ 1.288.346.678,00 – Cr\$ 1.172.078.178,00) e da base de cálculo da CSLL a parcela de Cr\$..... 3.045.747.357,55 (Cr\$ 4.202.361.774,55 – Cr\$ 1.156.614.417,00).

PROCESSO Nº : 13984.000027/2001-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.566


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13984.000027/2001-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.566

RECURSO Nº. : 125.821
RECORRENTE : PAPELOK S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa PAPELOK S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sucedida por IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.399.945/0001-12, inconformada da decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma de parte da decisão recorrida.

Os créditos tributários constantes dos Autos de Infração, de fls. 39/40, 43/44 e 47/48 referem-se a seguintes tributos e contribuições, demonstrados em quantidade de UFIR:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	7.509.374,35	1.952.437,33	7.584.468,09	17.046.279,77
IRFONTE	1.349.639,48	350.906,26	1.349.639,48	3.050.185,22
CSLL	2.216.351,62	576.251,42	2.216.351,62	5.008.954,66
TOTAIS	11.075.365,45	2.879.595,01	11.150.459,19	25.105.419,65

Estes créditos foram calculados sobre as seguintes parcelas consideradas tributáveis, no período-base de 1991, exercício de 1992:

Saldo devedor de CM–diferença IPC/BTNF	Cr\$ 12.321.629.566,00
Depreciações – diferença IPC/BTNF	Cr\$ 2.234.614.335,00
TOTAL APURADO (IR/FONTE e CSLL)	Cr\$ 14.556.243.901,00
Compensação de Prejuízos Fiscais	3.334.251.274,00
VALOR TRIBUTÁVEL – IRPJ	Cr\$ 11.221.992.627,00

As infrações acima foram capituladas nos seguintes dispositivos legais: artigos 32, 38 e 39 do Decreto nº 332/91 e artigo 387, inciso I, do RIR/80 (IRPJ), artigo 35 da Lei nº 7.713/88 (IR/FONTE) e artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (CSLL).

A decisão recorrida não conheceu as razões expostas na impugnação relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário e da parte conhecida, deu provimento em parte à reclamação interposta pelo sujeito passivo para excluir das bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a parcela de Cr\$ 9.933.645.949,00, correspondente à correção monetária (ativa) do Ativo Permanente.

A mesma decisão excluiu a cobrança da multa de lançamento de ofício, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de liminar, por ocasião do lançamento e, também, da multa de mora por ter sido entregue a declaração de rendimentos no dia 14 de maio de 1992 (prazo prorrogado pela Portaria MEFP nº 362, de 29/04/92) e, ainda, cancelou o lançamento do Imposto de Renda na Fonte face à Resolução nº 82/96 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

A decisão de 1ª instância foi ementada nos seguintes termos:

“Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992 - Período-base: 1991

IRPJ. DIFERENÇA IPC/BTNEF 1990. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. A propositura de ação judicial pelo contribuinte – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação com o mesmo objeto, acompanhado ou não de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa renúncia ou desistência de recurso administrativo acaso interposto para o mesmo fim.

VALOR TRIBUTÁVEL. Exonera-se parte do lançamento em decorrência de a Fiscalização não ter deduzido a correção monetária do Ativo Permanente, correspondente à diferença

IPC/BTNF, na apuração do saldo devedor da correção monetária – diferença IPC/BTNF.

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO e JUROS DE MORA. *Incabível a imposição de multa de ofício para tributo com exigibilidade suspensa através de liminar concedida em mandado de segurança e princípio da retroatividade de lei mais benigna. Os juros de mora independem de formalização através de lançamento e serão devidos sempre que o principal estiver sendo recolhido a destempo, salvo a hipótese de depósito do montante integral.*

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS (IRPJ). *Descabe a aplicação da multa regulamentar quando comprovada a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.*

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1992 – Período-base: 1991

Tributação Reflexa. *A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.*

Assunto: Imposto sobre a Renda na Fonte – IRRF

Exercício: 1992 – Período-base: 1991

IRRF. *Cancela-se o crédito tributário constituído com base no artigo 35, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com relação às sociedades anônimas, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996 e da IN-SRF nº 63, de 24 de julho de 1997.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Da decisão favorável ao sujeito passivo, a autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo administrativo fiscal nº 13802.000189/94-18 e foi-lhe negado provimento.

No recurso voluntário de fls. 244/250, a recorrente esclarece que efetivamente está litigando na área judicial e que continua amparada por decisão concessiva da segurança no Mandado de Segurança nº 92.0034794-0 (MAS nº

96.030939110 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente apenas do exame do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal.

Sustenta a recorrente que obterá êxito na sua demanda judicial mas que o lançamento contém erros de cálculo que não foram corrigidos pela autoridade julgadora de 1º grau, como segue:

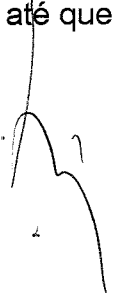
a) erro na base de cálculo do IRPJ de Cr\$ 607.059,00 (o valor correto seria de Cr\$ 2.387.376.558,00 em vez de Cr\$ 2.387.983.617,00);

b) da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de Cr\$ 420.236.177,45, da base de cálculo do IRPJ;

c) da redução da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para Cr\$ 1.285.126.834,00 e não Cr\$ 4.622.597.952,00.

Ao final, requer sejam conhecidas e providas suas razões para admitir o erro de cálculo inserido na decisão recorrida, reformando-se conseqüentemente a mesma na parte desfavorável às suas pretensões, determinando-se, ainda, o subsequente sobrestamento de qualquer providencia tendente à efetiva cobrança até que ultimado o trâmite da medida judicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Como visto no relatório acima, a autuação diz respeito à correção monetária de balanço, inclusive a correção monetária da depreciação do Ativo Permanente, correspondente a diferença IPC/BTNF, de 1990, que foi objeto de mandado de segurança preventivo no processo judicial nº 92.0034794-0 e que atualmente encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (AMS nº 96.03093911-0).

A recorrente reconhece que a autoridade administrativa está impedida do exame do litígio submetida à apreciação da autoridade judicial e o pleito está restrito a correção de erro de cálculo, como explicitado no relatório acima.

Desta forma, sou pela confirmação da decisão de 1º grau que não conheceu do litígio submetido ao crivo do Poder Judiciário e que está conforme com a jurisprudência administrativa firmemente assentada e a melhor doutrina em vigor e, também, de acordo com a orientação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96.

BASE DE CÁLCULO DE IRPJ - DIFERENÇA DE Cr\$ 607.059,00

A recorrente tem razão relativamente à diferença apontada vez que a autuação deu-se pela tributação da correção monetária passiva de Cr\$ 12.321.629.566,00 e no julgamento de 1º grau, foi admitido a dedução da correção monetária ativa (do Ativo Permanente) de Cr\$ 9.934.253.008,00 e, portanto, o saldo devedor da correção monetária a ser tributada é de Cr\$ 2.387.376.558,00 e não Cr\$ 2.387.983.617,00, como consta da decisão recorrida.

Embora a autoridade julgadora de 1º grau tenha feito o cálculo com base no demonstrativo elaborado pelo próprio sujeito passivo (Anexo C – fl. 201), no Auto de Infração foi adotada a correção monetária passiva de Cr\$ 12.321.629.566,00 e, portanto, este é o valor que deve ser utilizado para cálculo.

Desta forma, sou pelo provimento do recurso voluntário relativamente ao erro de cálculo de Cr\$ 607.059,99 para reduzir a base de cálculo do IRPJ de Cr\$ 2.387.983.617,00 para Cr\$ 2.387.376.558,00 e que adicionada a parcela correspondente a depreciação de Cr\$ 2.234.614.335,00, obter-se-ia Cr\$ 4.621.990.893,00 e, ainda, compensando os prejuízos fiscais de Cr\$ 3.334.251.274,00, a base de cálculo seria de Cr\$ 1.287.739.619,00.

EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

A recorrente tem razão, também, quanto a este tópico porquanto de acordo com o artigo 225 do RIR/80 os tributos e contribuições eram dedutíveis como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Aliás, a Instrução Normativa SRF nº 198/88, em seu item não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelecia que:

“7. A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir.”

Esta norma teve vigência até o advento do artigo 7º, da Lei nº 8.541/92 que instituiu o regime de caixa para os tributos e contribuições, a partir do ano-calendário de 1993.

Desta forma, sou pelo provimento ao recurso relativamente a este tópico.

ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

A recorrente argumenta que a decisão recorrida teria cometido erro de cálculo porque deixou de computar a base negativa (lucro líquido antes da Contribuição Social) de Cr\$ 5.921.237.260,00.

O Anexo 4, da declaração de rendimento anexado, a fl. 08, efetivamente acusa o lucro líquido negativo de Cr\$ 5.921.237.260,00 mas neste montante o saldo devedor da correção monetária de balanço já está incluído, de forma que deve ser excluída a parcela de Cr\$ 2.387.376.558,00 e desta forma, deve ser ajustado para Cr\$ 3.533.860.702,00.

No preenchimento do quadro 03 – DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, obtém-se seguintes valores:

03–DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	Cr\$
LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	(3.533.860.702,00)
ADIÇÕES: Reserva de Reavaliação	30.464.570,00
Ajuste – Equivalência Patrimonial	2.553.908.631,00
Encargos de Depreciação	2.234.614.335,00
SOMA DAS ADIÇÕES	4.818.987.536,00
RESULTADO	1.285.127.130,00
EXCLUSÃO DA CSLL DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO	128.512.713,00
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	1.156.614.417,00

Não há dúvida que foi cometido erro de cálculo na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na decisão recorrida e, portanto, sou pelo provimento parcial para a correção da inexatidão apontada.

CONCLUSÃO

Na seqüência, pode ser reconstituído o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO, de fl. 230, destes autos, como segue:

CÁLCULO DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO		IRPJ	CSLL
Valor Tributável em Cr\$		4.621.990.893,00	1.285.127.130,00
Dedução da Contribuição Social em Cr\$	(-)	115.661.441,00	128.512.713,00
Prejuízo Fiscal-Compensado pela Fiscalização-Cr\$	(-)	3.334.251.274,00	0
Base de Cálculo em Cr\$	(=)	1.172.078.178,00	1.156.614.417,00
Conversão em UFIR	(:)	597,06	597,06
Base de Cálculo em UFIR	(=)	1.963.082,73	1.937.182,89
Alíquota	(x)	30%	10%
Imposto/Contribuição em UFIR	(=)	588.924,81	193.718,29
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL			
Valor declarado – (Cr\$ 3.334.251.274,00)			
Valor apurado – (Cr\$ 4.506.329.452,00)	(+)		
Base Tributável – (Cr\$ 1.172.078.178,00)	(=)		
Parcela isenta Cr\$ 35.000.000,00		0,00	
Parcela alíquota 5% Cr\$ 35.000.000,00	(+)	1.750.000,00	
Parcela alíquota 10% Cr\$ 1.102.078.178,00	(+)	110.207.817,80	
Imposto Adicional devido em Cr\$	(=)	111.957.817,80	
Conversão em UFIR	(:)	597,06	
Imposto Adicional devido em UFIR	(=)	187.515,18	
IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO EM UFIR		776.439,99	193.718,29

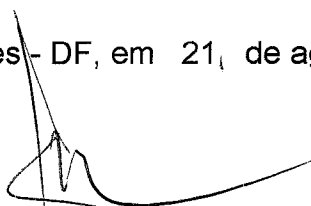
Finalmente, quanto ao apelo do sujeito passivo relativo ao sobrestamento da cobrança face à concessão da segurança pleiteada, entendo que deva ser atendida vez que a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa

PROCESSO Nº : 13984.000027/2001-15
ACÓRDÃO Nº : 101-93.566

tendo em vista que o Recurso Extraordinário pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal é o da União Federal.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do litígio submetido ao Poder Judiciário e relativamente a matéria não integrante do litígio judicial, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IRPJ a parcela de Cr\$ 116.268.500,00 (Cr\$ 1.288.346.678,00 – Cr\$ 1.172.078.178,00) e da base de cálculo da CSLL a parcela de Cr\$ 3.045.747.357,55 (Cr\$ 4.202.361.774,55 – Cr\$ 1.156.614.417,00).

Sala das Sessões - DF, em 21, de agosto de 2001



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR